

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

IFM – ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO
ADVOGADO – NORDESTEPREV**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO
ADVOGADO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	7
<i>Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</i>	7
<i>Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</i>	8
<i>Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS</i>	8
<i>Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</i>	8
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	9
<i>Seção I - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</i>	11
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	12
<i>Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</i>	12
<i>Seção II - DA PORTABILIDADE</i>	13
<i>Seção III - DO RESGATE</i>	14
CAPÍTULO VI - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	15
<i>Seção I - DO EXTRATO</i>	15
<i>Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO</i>	16
<i>Seção III – DO TERMO DE PORTABILIDADE</i>	17
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	17
<i>Seção I - DO BENEFÍCIO</i>	17
<i>Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</i>	18
<i>Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</i>	19
<i>Seção III - DA APOSENTADORIA DIFERIDA</i>	19

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

<i>Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</i>	20
<i>Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</i>	20
<i>Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO.....</i>	20
<i>Subseção I - DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO</i>	21
<i>Seção VI - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO.....</i>	21
<i>Subseção I - DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO .</i>	22
<i>Seção VII - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</i>	22
CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	22
CAPÍTULO IX - DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	24
<i>Seção I - DA CONTA DO PARTICIPANTE</i>	24
<i>Seção II - DA COTA DO PLANO.....</i>	24
CAPÍTULO X - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	25
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	26
CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	27
<i>Seção I - DAS ALTERAÇÕES.....</i>	27
<i>Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO</i>	27
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do **IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado**, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - NordestePrev instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba.

§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente

§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:

I – Aporte Pessoa Jurídica ou Aporte PJ: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Empregador e/ou Instituidor.

II – Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor.

III – Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 38 deste Regulamento.

IV – Aposentadoria Diferida: benefício de Aposentadoria, concedido de acordo com as condições de elegibilidade previstas para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

V – Beneficiário: toda pessoa designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

VI – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício.

VII – Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de benefícios.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

VIII – Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo, Aporte PJ, quando for o caso, e de eventuais transferências por Portabilidade, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

IX – Conta Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas administrativas da Entidade, compostas pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica e Eventual do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte ou ainda pelas demais fontes de custeio das despesas administrativas definidas no presente Regulamento.

X - Fundo Administrativo: destinado à cobertura das despesas administrativas do Plano.

XI – Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante.

XII – Contribuição de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, sendo esta Contribuição não resgatável.

XIII – Contribuição Eventual: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante, com intervalos regulares ou não do exercício social, a critério do Participante.

XIV – Cota do Plano: corresponde à fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade líquida do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.

XV – Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.

XVI – Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.

XVII – Entidade: **IFM - Itajubá Fundo Multipatrocinado.**

XVIII– Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.

XIX Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual.

XX – Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA).

XXI Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros.

XVII – Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo e de Morte de Participante Assistido.

XVIII – Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de benefícios.

XIX – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano.

XX – Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano.

XXI – Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação.

XXII – Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXIII – Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXIV – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar.

XXV – Plano de Benefícios ou Plano: Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – NordestePrev.

XXVI – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVII – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVIII – Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

XXIX – Resgate: Instituto que prevê o recebimento parcial ou total do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento.

XXX – Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores: formada por aportes efetuados por Instituidoras e Empregadores, na forma de Aporte PJ, em favor de seus associados, membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com a Entidade.

XXXI – Subconta Valores Portado de EFPC: conta formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar que integrarão a Conta Individual.

XXXII – Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora que integrarão a Conta Individual.

XXXIII – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) previstos no Plano de benefícios.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante no Plano de benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

§1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios.

§2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela Entidade.

§3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§5º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:

I – requerer;

II – falecer;

III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;
ou

IV – exercer a Portabilidade ou Resgate total nos termos dos artigos 19 e 30, deste Regulamento.

§ 1º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que tiver sua inscrição no Plano cancelada, sem ter recebido o Resgate nem optado pela Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua Conta Individual.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

§2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual destinado a cada um, mediante comunicação feita por escrito.

§3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, desde que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 7º Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I – Contribuição Básica;

II – Contribuição Eventual;

III – Aporte PJ; e

IV – Contribuição de Risco.

Art. 8º A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatória, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito à Entidade, em formulário próprio, observados os seguintes valores mínimos de acordo com a tabela abaixo:

Idade (anos)	Valor (R\$)
0 a 9	25,00
10 a 14	30,00
15 a 19	35,00
20 a 24	40,00
25 ou mais	50,00

§1º O valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior ao valor individual mensal para o custeio administrativo do Plano.

§2º Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período de abril a maio. Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste o período será contado a partir da data do início da contribuição. Se a opção for pelo valor mínimo da Contribuição Básica o reajuste será integral considerando o período de abril a maio.

Art. 9º O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano de benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o valor mínimo.

Parágrafo único. Os valores mínimos previstos no artigo 8º deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 10 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O Aporte PJ vertido pelo Empregador e/ou Instituidor para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a Entidade.

Art. 11 Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de benefícios, por um período de até 06 (seis) meses, hipótese em que será considerado Participante Licenciado.

§1º O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue à Entidade para deferimento.

§2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado, após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§3º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.

Art. 12 A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco – PAR contratada pela Entidade, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante Ativo ou Assistido e não compõe reserva para Resgate do Participante.

§1º A Entidade fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará a sociedade seguradora.

§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura à Parcela Adicional de Risco – PAR, podendo o Participante Ativo ou assistido reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação da contribuição do mês vigente, readquirindo direito à cobertura a partir desta data.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco – PAR, com base no novo Valor Referencial previsto no artigo 55.

§4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

Art. 13 O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção I - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14 - As despesas administrativas necessárias à administração do Plano poderão ser custeadas:

- I - pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; II - por meio de Contribuições de Instituidores, de Participantes; III - por receitas administrativas;
- IV - pelo fundo administrativo;
- V - reembolso dos instituidores; VI - dotação inicial, e VII - doações.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no artigo 14, será definida anualmente pela Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.

§ 2º - A Entidade deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

§ 3º - Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Individual.

§ 4º - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago.

§ 5º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a Entidade poderá promover, mediante autorização por escrito do participante Licenciado ou Remido o desconto da Contribuição Administrativa da Conta Individual.

§ 6º Na hipótese de as Contribuições recolhidas não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do Retorno de Investimentos ou do Saldo de Conta do Participante.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS

Art. 15 É facultada, ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo:

I – Benefício Proporcional Diferido;

II – Portabilidade; ou

III – Resgate.

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 16 O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor.

II – antes de o Participante se tornar elegível a quaisquer benefícios previstos no artigo 35 deste Regulamento.

III – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição previstas no item I do artigo 7º deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante remido às penalidades previstas no §2º do artigo 66.

§ 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§ 5º O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota do Plano.

§ 6º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela Cota do Plano vigente na data do processamento da Portabilidade ou do Resgate.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

§7º A carência prevista no item III deste artigo será de 6 (seis) meses quando se tratar de Participante Fundador.

§8º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultado a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 17 O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do artigo 16, fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II, III do artigo 41 deste Regulamento.

Art. 18 Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido a realização de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 19 Ao Participante ativo que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e

II – não estar em gozo de benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo será de 6 (seis) meses quando se tratar de Participante Fundador.

Art. 20 A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 21 A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 22 A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela Cota do Plano vigente na data do processamento da Portabilidade.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 23 Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.

Art. 24 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 25 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, atualizado pela Cota do Plano vigente na data do processamento da Portabilidade.

Parágrafo único O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota do Plano, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios Receptor.

Art. 26 Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação.

Art. 27 O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento.

Art. 28 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 34 deste Regulamento.

Art. 29 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade no prazo determinado pela legislação vigente aplicável.

Seção III - DO RESGATE

Art. 30 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores relativos as Contribuições Básicas após o cumprimento da carência do § 1º.

§ 3º O participante poderá resgatar as Contribuições Básicas, até 20% (vinte por cento) nos termos do §2º, a cada 02 (dois) anos entre pedidos de Resgate.

§ 4º O Participante que no momento do desligamento do Plano ainda não tenha iniciado o recebimento do benefício poderá optar pelo Resgate em sua totalidade, desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 5º Os Aportes PJ poderão ser resgatados no momento do desligamento do Plano desde que tenham permanecido no plano por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do aporte.

§ 6º O participante poderá resgatar a qualquer tempo os valores relativos as Contribuições Eventuais e os oriundos de portabilidades desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 7º É vedado o Resgate dos valores pagos referentes à Parcela Adicional de Risco.

§ 8º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 9º O exercício do Resgate total implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 10 deste artigo, toda e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da Entidade de pagar as parcelas vincendas do resgate.

§ 10º O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção única e exclusiva do Participante Ativo, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

§ 11º É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.

Art. 31 O valor do Resgate previsto no artigo 30 deste Regulamento será atualizado pela variação da Cota do Plano vigente até a data do seu processamento.

CAPÍTULO VI - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 32 A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota do Plano entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido

IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data base de cálculo do valor do Resgate;

XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;

XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado; e

XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 33 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 32 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do Participante;

II – identificação do Plano de Benefícios; e

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido se atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III – DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 34 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Entidade emitirá o Termo de Portabilidade, cujo conteúdo mínimo observará a legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - DO BENEFÍCIO

Art. 35 São benefícios instituídos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria Diferida;
- III – Aposentadoria por Invalidez;
- IV – Pensão por Morte de Participante Ativo; e
- V – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 55 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

§ 3º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual vigente na data da protocolização do requerimento de benefício.

§ 4º A data base de cálculo da renda mensal dos benefícios será a da protocolização do requerimento do benefício.

§ 5º O saldo da Conta Individual referido no § 3º deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento.

§ 6º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual vigente no dia 1º (primeiro) de junho e a opção escolhida na data do requerimento do benefício pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 7º Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual, exceto no caso do benefício previsto na letra “a” do artigo 54.

Art. 36 O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela Entidade.

Art. 37 As prestações seguintes Benefícios concedidos de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 38 O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I – No caso de Participante não Fundador:

a) tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único; e

b) tenha, pelo menos, 90 (noventa) dias de vinculação ao Plano.

II – No caso de Participante Fundador:

a) quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. O Participante, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios, indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos no caso de Participante Fundador e de 50 anos no caso de Participante não Fundador, podendo ser modificada,

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

desde que faltem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.

Art. 39 A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 40 deste Regulamento.

Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 40 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Benefício de renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou

II – Benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo de conta remanescente da Conta Individual, referente ao mês imediatamente anterior ao do mês de competência do pagamento.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - O Participante Assistido pode optar por alterar o tipo de renda dentre os oferecidos nos incisos I e II do Art. 40.

§ 3º O benefício de renda mensal previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, uma vez ao ano.

§ 4º Os Participantes Assistidos e elegíveis ao benefício de aposentadoria na data de aprovação pelo órgão governamental competente da alteração no inciso II do art. 40 desde Regulamento poderão optar pelo benefício de renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

Seção III - DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 41 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 16 deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica, sendo facultada a manutenção da Contribuição de Risco;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

II – tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 90 (noventa) dias de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 38; e

III – tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se Participante Fundador, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 38.

Art. 42 A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 40 deste Regulamento.

§1º Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 44 deste Regulamento.

§2º Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 49 deste Regulamento.

Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43 A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério da Entidade, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.

Parágrafo único. Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Entidade.

Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 44 O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 40 deste Regulamento.

§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá realizar Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à Entidade ao requerer o benefício.

Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 45 A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 46 A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 47 Quando ocorrer à cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 48 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Subseção I - DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 49 O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.

Seção VI - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 50 A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 51 A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 52 Quando ocorrer à cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 53 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção I - DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 54 A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:

a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou

b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual mais capital correspondente a Parcela Adicional de Risco – PAR depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 40 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 35.

Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada a sua expectativa de vida.

Seção VII - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 55 O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência corresponde a R\$ 179,46 (cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em 1º de julho de 2015 e será reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.

Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e homologação da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 56 A Parcela Adicional de Risco – PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo e

Assistido, previstos nas Seções IV, V e VI do capítulo VII deste Regulamento, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PAR = \frac{\left(VR_{j:0} \right)}{\left(F_s \right)^{j:t}}$$

VRt = Valor Referencial escolhido pelo Participante Ativo ou Assistido no mês da contratação da Parcela Adicional de Risco, em múltiplo de R\$ 1,00 (um real).

Fs = Fator Atuarial aplicado para determinar qual o capital a ser garantido a partir do Valor Referencial escolhido pelo participante.

§ 1º A PAR terá como limite máximo para o Participante Ativo Não Fundador o valor equivalente ao capital que, somado ao Saldo da Conta Individual no momento da contratação, seja suficiente à cobertura de um benefício de mesmo valor ao benefício projetado para aposentadoria programada a partir do instante em que o participante completa todas as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Programada.

§ 2º O limite máximo previsto no § 1º deste artigo não se aplica ao Participante Fundador.

§ 3º O limite máximo da PAR, previsto no §1º deste artigo, poderá ser alterado anualmente em 1º (primeiro) de julho mediante solicitação por escrito do Participante Ativo ou Assistido, desde que aceito pela sociedade seguradora contratada e que não ultrapasse a diferença entre o saldo projetado da Conta Individual e o saldo atual da referida conta, vigentes na data da opção, exceto quando se tratar de Participante Assistido.

Art. 57 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da PAR estabelecida neste Capítulo, a Entidade contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º A Entidade ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, a condição de representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.

§ 2º O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 56 será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.

§ 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante Ativo ou Assistido e repassada pela Entidade à sociedade seguradora contratada.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 58 Para os Participantes que ingressem no Plano de Benefícios, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco – PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

Art. 59 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora a Entidade, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art. 60 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III ou IV do artigo 4º deste Regulamento, não terá direito a PAR.

CAPÍTULO IX - DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I - DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 61 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta por recursos oriundos das Contribuições Básica, Eventuais, Aporte PJs, pela Subconta Portabilidade e pela rentabilidade líquida auferida, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano, quando esta for a fonte de custeio definida para o exercício.

§1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC e na Subconta Valores Portados de EAPC e o Aporte PJ de Instituidores e Empregados na Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores.

§2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota do Plano.

Seção II - DA COTA DO PLANO

Art. 62 As contribuições são convertidas em cotas, pelo valor da Cota do Plano vigente na data do aporte, assumindo a forma nominativa, é intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO X - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 63 Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:

- a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;
- b) pela Parcela Adicional de Risco – PAR na forma prevista nos artigos 56 e 57 deste Regulamento;
- c) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos.
- d) pela Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores que receberá os aportes efetuados por Instituidoras e Empregadores, na forma de Aporte PJ, em favor de seus associados, membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com a Entidade.
- e) pela Subconta Valores Portados de EFPC que receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.
- f) pela Subconta Valores Portados de EAPC que receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

II – Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.

III – Fundo Administrativo: fundo destinado à cobertura das despesas administrativas do plano, constituído pelas receitas de custeio administrativo e rentabilidade mensal dos investimentos sobre o montante do saldo aplicado e deduzido pelas despesas administrativas mensais.

§ 1º No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Básica e Eventual periódica ou não, sendo deduzida desta.

§ 2º O percentual correspondente à taxa de custeio administrativo será reduzido em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual e Aporte PJ não periódica.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

§ 3º No caso dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.

Art. 64 As contas referidas no artigo 63 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 65 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela Entidade e o disposto na legislação vigente.

Art. 66 As contribuições Básicas devem ser definidas pelo Participante Ativo e Vinculado no dia do ingresso no plano.

§ 1º As Contribuições Básica e de Risco dos Participantes Ativos e Vinculados deverão ser recolhidas por opção nos dias 15 ou 25 do mês àquele a que corresponderem.

§ 2º A não observância do prazo estipulado pelos Participantes conforme faculta o caput deste artigo os sujeitará a:

(a) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata* dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

(b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a;

(c) caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferiores à variação da Cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a Conta Individual do participante;

(d) caso os valores oriundos dos juros e multa excedam a variação da Cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente revertida para o custeio administrativo do Plano.

§ 3º os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I - DAS ALTERAÇÕES

Art. 67 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do órgão estatutário competente da Entidade com aprovação do órgão governamental competente.

Art. 68 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 69 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 70 A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 72 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, Resgate ou Portabilidade, a Entidade fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 73 Os benefícios serão pagos pela Entidade através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 74 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 75 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 76 No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 77 Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual será atualizado com base no valor da Cota do Plano vigente na data do processamento.

Art. 78 Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição:

I – cópia do Estatuto da Entidade;

II – cópia do Regulamento do Plano de Benefícios;

III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participantes, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e

IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 79 A Entidade fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 80 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 81 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão governamental que o aprovar.
